



PARECER Nº 2/2018 - CCJ

Sobre o Projeto de Lei nº 1325/2016, que "Altera a Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos', com o objetivo de ampliar o alcance de suas normas".

AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade

RELATORA: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Bispo Renato Andrade, que *Altera a Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos', com o objetivo de ampliar o alcance de suas normas.*

A proposição altera a Lei nº 5.659, de 2016, ampliando o escopo da norma de modo a obrigar a higienização de todos os objetos disponibilizados ao consumidor para o acondicionamento de mercadorias, em mercados, supermercados, hipermercados, shopping centers, lojas de departamento, de material de construção, entre outras.

M

Na justificação o autor assevera que o objetivo principal é efetivar o direito constitucional à saúde e de defesa do consumidor.

Distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão, em relação ao mérito, sob a forma de Substitutivo, o qual altera, principalmente, o artigo 1º para obrigar os estabelecimentos a disponibilizarem gratuitamente aos consumidores antisséptico e toalhas descartáveis próximos aos locais de retirada de carrinho, cestas e demais recipientes de produtos de uso coletivo.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição em tela trata da obrigatoriedade dos estabelecimentos disponibilizarem produtos de higienização para serem usados pelos consumidores.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:



"Art. 17. *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – junta comercial;

IV – custas de serviços forenses;

V – produção e consumo.

.....
*X - previdência social, proteção e **defesa da saúde;***

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris:**

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei

Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

O Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor aperfeiçoa a proposição, na medida que prevê a disponibilização de produtos para a higienização periódica dos consumidores, que utilizam carrinhos e cestas, entre outros recipientes, para acondicionar os produtos.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1325/2016, no âmbito da CCJ, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente


Deputada Celina Leão
Relatora